Rua Bern Monteiro, 22
Esp. Santo
DOMINGOS MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob n.º 1.144
Em 23/09/1991
Encarregado

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

EXPEDIENTE DO DIA

EM ____/____/____

LEI Nº 1.171/91

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - IPASDM

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado a partir da data de publicação da presente Lei, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins - IPASDM.

§ 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, entidade autárquica com personalidade jurídica própria, e com sede e foro nesta Cidade de Domingos Martins, tem por fim assegurar aos seus associados e beneficiários o regime de previdência e assistência previstos nesta Lei.

§ 2º - A criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins está diretamente inserida no dever que tem o Município de Domingos Martins, em prover a política de seguridade social dos seus servidores, visando, principalmente, o bom desempenho de suas funções e atribuições, calcados na proteção afetiva que lhe será garantida por legislação específica.

CAPÍTULO II

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, prestará aos seus associados e beneficiários os serviços e benefícios relacionados a seguir:

a) aposentadoria;
b) pensão ou pecúlio, expressos por opção do associado;

c) Assistência médico-hospitalar, laboratorial, odontológica, clínica, psicológica, e quaisquer outras decorrentes de problemas relativos à saúde e bem estar social do associado e seus dependentes;

d) assistência especial aos dependentes excepcionais;

e) assistência aos dependentes em idade pré-escolar;

f) convênio com estabelecimentos comerciais;

g) auxílio de natalidade e auxílio funeral;

h) outros benefícios assistênciais a seren definidos no regimento interno;

i) salário maternidade;

j) salário família;

k) licenças médicas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Art. 3º - São considerados servidores do Município de Domingos Martins, para os fins desta Lei:

a) os funcionários efetivos, ativos ou inativos.

Parágrafo único - Equiparan-se nas mesmas condições os servidores da Prefeitura e a Câmara Municipal de Domingos Martins.

Art. 4º - O enquadramento dos servidores do Município de Domingos Martins, se fará para os efeitos desta Lei, como, associados obrigatórios na alínea "a" do art. 3º.

Parágrafo único - os direitos e deveres dos associados são os mesmos, independentes do seu enquadramento, e ressalvados os casos aplicáveis quando da admissão do associado.

Art. 5º - Se o associado obrigatório deixar de contribuir por qualquer motivo para a Instituição, perderá neste período, todos os direitos previstos nesta Lei, a exceção do previsto na letra "b" do art. 2º.

CAPÍTULO II

Art. 6º - O associado deverá inscrever como beneficiário, pessoas que comprovadamente e justificadamente vivam sob sua dependência econômica na forma estabelecida no presente capítulo.

§ 1º - Prescinde de justificação a dependência econômica dos filhos solteiros desde que menores de vinte e um anos.

§ 2º - A dependência econômica poderá ser estendida até vinte e quatro anos, no caso de filhos estarem cursando estabelecimento de ensino superior a que tenha rendimentos, excetuando os relativos a estágios obrigatórios coordenados por entidades educacionais.

§ 3º - O filho portador de invalidez total e permanente, comprovada através de perícia médica, será inscrito como beneficiário definitivo.

§ 4º - Aos filhos equiparan-se para todos os efeitos, os enteados, desde que os mesmos não recebam pensão ou tipo de rendimentos e o associado apresentar o termo de guarda.

Art. 7º - O associado também poderá solicitar inscrição como seu beneficiário:

I - a esposa ou esposo;

II - o menor sob tutela, guarda ou maior sob tutela, desde que não seja assistido por outro órgão de previdência;

III - o irmão inválido, comprovado por perícia médica, que viva às expensas do associado;

IV - ascendentes em idade avançada acima de cinquenta e cinco anos para mulheres e sessenta anos para homens, que comprovadamente vivam sob a dependência econômica do associado e que não recebam pensão ou rendimento de outros órgãos de previdência;

V - a companheira ou companheiro, se o associado for solteiro ou tiver a condição de separado judicialmente ou divorciado e que coabite por mais de um ano, comprovado por documento expresso de próprio punho e com o testemunho de dois associados do Instituto.

§ 1º - Existindo filho resultante da coabitação conjugal ficará dispensado a comprovação prevista no item v deste artigo.

§ 2º - É vedado a incrição de companheira ou companheiro, se no caso de anulação de casamento, separação judicial ou divórcio, a ex-esposa ou ex-esposo do associado tiver assegurado, no referido processo judicial os auxílios e benefícios proporcionados pela instituição.

§ 3º - Também é vedado a inscrição da companheira ou companheiro se extinta a coabitação anterior, venha receber de outras fontes rendimentos mensais.

§ 4º - Nos casos de inscrição previsto neste artigo, o associado terá acrescido o seu percentual de desconto.

§ 5º - Ocorrendo o cancelamento de qualquer benefício previsto neste artigo, o percentual acrescido será automaticamente diminuido.

Art. 8º - Perderá a condição de beneficiário:

I - cônjuge após anulação de casamento, separação judicial ou divórcio, em que no referido processo judicial não se torne expresso a garantia dos auxílios e benefícios proporcionados pela instituição;

II - a companheira ou companheiro que por tempo superior a um ano, abandonar a coabitação conjugal;

III - a viúva ou viúvo, separado ou divorciado que contrair novos casamentos ou coabitação conjugal com mais de cinco anos.

Art. 9º - Todo associado está sujeito à inscrição na Instituição, cabendo-lhe fazer a dos seus beneficiários.

§ 1º - A inscrição do associado e dos beneficiários é condição obrigatória para concessão de qualquer auxílio ou benefício.

§ 2º - Falecendo o associado sem que tenha feito a inscrição dos beneficiários, caberá à estes efetivá-la com a comprovação legal.

I - neste caso, a inscrição somente produzirá efeito para todos os benefícios oferecidos pela Instituição, a partir da data em que for deferida.

Art. 10º - Considera-se inscrições:

I - para associado: a qualificação pessoal pelo respectivo decreto de nomeação ou enquadramento, ou declaração da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura e Câmara Municipal de Domingos Martins;

II - Para os beneficiários: declaração, prestada pelo associado e sujeita a qualificação pessoal de cada um, mediante requerimento.

Art. 11º - O associado e beneficiários são obrigados a comunicar à instituição, no prazo máximo de trinta dias, qualquer modificação ocorrida posteriormente às informações já prestadas, juntando a documentação exigida.

Art. 12º - A inscrição indevida ou fraudulenta, será considerada inexistente, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal do autor. O associado obrigatório deverá, num prazo de cento e oitenta dias, apresentar certidão onde fica definido o quantitativo de contribuições recolidas no INSS para efeito de prova de tempo de serviço prestado ao Município

Parágrafo único - Os direitos previstos no artigo 2º, só serão devidos após o atendimento à exigência contida no caput deste artigo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Art. 13º - O Instituto prestará aos associados e beneficiários os seguintes serviços:

I - Os relativos à saúde e bem estar social:

a) assistência médico-hospitalar, odontológica, radiológica, clínica piscológica, laboratorial e outros não especificados;

b) assistência especial aos beneficiários excepcionais;

c) assistência aos beneficiários em idade pré-escolar.

Parágrafo único - Considera-se serviço, a prestação assistencial, proporcionada aos associados e beneficiários, dentro das limitações administrativas técnas e financeiras do Instituto.

Art. 14º - os serviços colocados à disposição dos associados e beneficiários serão prestados por pessoas físicas e jurídicas, conveniadas com o Instituto e o pagamento dos mesmos, obedecerá a valores fixados em tabelas elaboradas pela Associação Médica Hospitalar-AMB e Associação Hospitalar do Esp. Santo-AHES ou tabela própria

Art. 15º - Não se admitirá reembolso de qualquer pagamento feito diretamente pelos associados e beneficiários na prestação de serviços capitulados no artigo 13º, independentemente do prestador ser ou não ser credenciado.

Parágrafo único - Admitir-se-á reembolso de despesas de acordo com a tabela e normas do Instituto, tão somente em casos de urgência, devidamente comprovada, submetida á apreciação do Conselho Deliberativo.

Art. 16º - Em casos excepcionais, principalmente aqueles em que o associado e seus beneficiários tenham que se deslocar para centros mais adiantados, em busca de tratamento específico, previsto na tabela própria, haverá a participação do Instituto, no rateio das despesas efetivamente realizadas por profissionais ou entidades conveniadas ou não, desde que o tratamente oferecido não exista no Estado.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o associado deverá fazer requerimento ao Instituto, devidamente acompanhado de laudo médico, que após submetido ao setor técnico, será analizado pelo Conselho Deliberativo e decido pelo Presidente do Instituto.

§ 2º - Também para tais excepcionalidades, e quando da inexistência de convênio, poderá o Instituto autorizar empréstimo de emergência para atendimento de problemas de saúde que será usado pelo associado e de seu total, deduzida a parcela correspondente ao rateio previsto no presente artigo, devendo o associado prestar contas dos gastos, encaminhando os recibos e notas fiscais ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins-IPASDM, no prazo de trinta dias a contar da alta médica hospitalar.

Art. 17º - Para todo e qualquer serviço prestado pelo Instituto deverá haver participação do associado ou de seus beneficiários, nas despesas efetivamente realizadas, não sendo admitida a prestação de serviço como despesas integrais para o Instituto.

Art. 18º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

a) aposentadoria;
b) pecúlio;
c) pensão mensal;
d) auxílio natalidade;
e) auxílio funeral;
f) salário maternidade;
g) salário família;
h) licença médica.

§ 1º - Consideram-se benefícios, a prestação pecuniária, assegurada obrigatóriamente aos associados e beneficiários do Instituto nos termos desta Lei.

§ 2º - As licenças médicas só serão devidas a partir do décimo sexto dia e obedecerão aos parágrafos vigentes no INSS.

Art. 19º - Havendo o associado optado pelo pagamento do pecúlio, receberá seu beneficiário, pelo falecimento do mesmo, a importância correspondente a dez vezes o salário contribuição do associado relativo ao mês do falecimento.

Parágrafo único - Serão beneficiários do pecúlio, as pessoas que expressamente o associado indicar perante o Instituto.

Art. 20º - Se o associado deixar de contribuir para o Instituto, o cálculo do pecúlio será baseado no último salário de contribuição que serviu de base para o recolhimento à instituição, obedecidos os aumentos gerais concedidos pelo Município.

Art. 21º - O pecúlio será integralmente pago aos beneficiários do associado, com mais de um ano de contribuição consecutivas.

Parágrafo único - vindo falecer o associado antes do prazo previsto neste artigo, far-se-á o pagamento do pecúlio da seguinte percentagem:

a) sessenta por cento sobre seu salário contribuição correspondente a quatro meses, se o falecimento se verificar depois da primeira contribuição até a décima segunda contribuição;

b) Cinquenta por cento sobre seu salário contribuição correspondente a seis meses, se o falecimento ocorrer depois da décima terceira até a vigésima quarta contribuição.

Art. 22º - Ocorrendo tantos falecimentos, aposentadorias e salários maternidades que se verifiquem insuficiência de fundo no Instituto, este solicitará a Prefeitura Municipal a necessária importância para ser reembolsada à conta da contribuição de sua responsabilidade na proporção de seis onze avos do défict verificado, devendo a proporção restante de cinco onze avos ser arrecadado mediante contribuição dos funcionários.

Art. 23º - O pecúlio não responderá pelos compromissos deixados pelo associado, salvo os que forem contraídos com o próprio Instituto em consequência de adiantamento e de outras despesas previstas nesta Lei.

Art. 24º - O pagamento do pecúlio será efetuado sempre em moeda corrente ou cheque bancário por ordem escrita do Presidente do Instituto

§ 1º - Para este fim, os beneficiários farão junta da ao requerimento:

a) certidão de óbito;

b) prova de identidade dos beneficiários.

§ 2º - Se o requerente do pecúlio não for o beneficiário indicado pelo associado falecido, só será concedido o benefício mediante alvará judicial.

Art. 25º - No caso de não haver declaração do associado registrado no Instituto, o pecúlio será pago na forma sequinte:

a) cinquenta por cento ao cônjugê sobrevivente se houver e cinquenta por cento aos herdeiros legítimos na forma prevista no Código Civil;

b) cem por cento aos herdeiros legítimos na forma do Código Civil, na hipótese de inexistência de cônjuge sobrevivente.

Art. 26º - A inexistência de herdeiros legítimos conforme capitulado no art. 6º e seus parágrafos poderá o associado, mediante designação expressa indicar o beneficiário do pecúlio.

Art. 27º - Inexistindo beneficiários inscritos pelo associado que reúnam qualificação para tal, pelo falecimento do associado, seus herdeiros receberão o benefício do pecúlio, na forma prevista na presente Lei.

Art. 28º - Além do pecúlio o Instituto poderá oferecer ao associado, mediante concorrência pública, seguro de vida em grupo ou de acidentes pessoais.

Art. 29º - considera-se prazo de carência, para efeito de pagamento da pensão mensal, os primeiros vinte e quatro meses de contribuição devidas pelo associado ao Instituto.

Parágrafo único - No caso de falecimento do associado dentro do prazo de carência, o benefício transformar-se-á em pecúlio e pago na forma do parágrafo único do art. 21, desta Lei.

Art. 30º - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do associado.

Art. 31º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do associado.

Art. 32º - Somente poderão ser qualificado para recebimento da pensão mensal, os beneficiários previstos no artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 33º - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão do Instituto, salvo os filhos de ambos os genitores associados, ou em caso de acúmulo de cargos ou funções, permitidos por lei.

Art. 34º - Por morte do associado, a pensão, deferida aos beneficiários corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 35º - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique na exclusão dos beneficiários, somente produzirá efeito a partir da sentença judicial transitada em julgado, ou vício administrativo devidamente comprovado no procedimento de concessão e apreciado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36º - Por morte presumida do associado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida depois de seis meses de ausência, uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do associado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus a pensão provisória, independente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários a reposição das quantias já recebidas.

Art. 37º - Extingue-se o direito de pensão:

I - pelo falecimento,

II - pelo casamento;

III - pela perda da dependência econômica;

IV - em geral pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiária.

Art. 38º - Quando houver exclusão de beneficiários o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites de critérios no art. 29 e redistribuídos nos termos do art. 35.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 39º - As pensões serão reajustadas nos seguintes casos:

I - quando ocorrer alteração no valor das vantagens percebidas pelo associado, à data do óbito;

II - por ocasião de reajuste ou aumento geral promovido pelo Município;

III - por ocasião de solução de recursos administrativos ou judiciais, que determine vantagens, com vigência à data do óbito.

Parágrafo único - O reajuste operar-se-á a partir da vigência do novo valor, vedada a inclusão de quaisquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do associado.

Art. 40º - As pensões serão irrenunciáveis, sendo nulas de pleno direito à alienações, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas.

Art. 41º - Para os beneficiários que recebam pensão há mais de um ano, no mês de dezembro, a mesma será paga em dobro, considerando-se uma parcela como abono natalino, no caso se benficiário a menos de um ano, a pensão em dobro, será paga em forma proporcional.

Art. 42º - No caso de falta de designação de beneficiários pelo associado falecido deverão os herdeiros legítimos apresentarem o competente alvará judicial cujo benefício de pensão ou pecúlio, será pago na forma indicada nesta Lei.

Art. 43º - Não caberá recurso de qualquer tipo pelo beneficiário, perante à instituição, visando alterar a destinação feita pelo associado falecido salvo decisão judicial.

Art. 44º - Falecendo o associado sem deixar herdeiros legítimos e beneficiários, verterá o pecúlio ou a pensão, em favor do fundo de reserva da instituição.

Art. 45º - Verterá também em favor do fundo de reserva, o pecúlio ou a pensão não reclamados dentro do prazo estabelecido pela Lei Civil para direitos pessoais.

Art. 46º - O Instituto concederá aos seus associados sem prazo de carência, um auxílio natalino correspondente a cinquenta por cento do menor salário constante nas tabelas anexas à norma VII da Lei Municipal nº 1.070/89.

Art. 47º - O Instituto, através do Conselho Deliberativo estabelecerá, condições para efetiva prestação de auxílio funeral, que será pago ao associado pelo falecimento de beneficiários, e a estes, pelo falecimento do associado.

Parágrafo único - A regulamentação poderá prever convênios com entidades específicas, a fim de que tais despesas sejam cobertas total ou parcialmente pelo Instituto.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Art.48º - Os recursos do IPASDM, são provenientes de:

I - jóia correspondente a três por cento do salário contribuição de um ano de cada associado, ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de seis meses.

Parágrafo único - São isentos do pagamento da jóia os associados contribuintes do Fundo de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 1.133, de 20/02/91, anteriormente a vigência desta Lei.

II - contribuição mensal do associado:

a) em exercício, o percentual de cinco por cento sobre os vencimentos e vantagens pessoais recebidas durante o mês;

b) aposentados, o percentual de cinco por cento sobre preventos que recebem dos respectivos órgãos pagadores;

III - contribuição das pensionistas, o percentual de cinco por cento da soma que recebam no IPASDM;

IV - contribuições mensais da Prefeitura Municipal de Domingos Martins e câmara Municipal de Domingos Martins, no percentual de seis por cento incidentes sobre o valor bruto dos salários pagos aos associados obrigatórios;

V - rendimentos do capital que houver formado;

VI - donativos filantrópicos;

VII - auxílio do Executivo e Legislativo Municipal;

VIII - rendas patrimoniais eventuais;

IX - doações e legados;

X - aluguéis de bens e imóveis;

XI - correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza;

XII - aplicações da reserva e disponibilidade.

Parágrafo único - A contribuição prevista no item II, será acrescida de um por cento para cada beneficiário que o inscrever nos termos desta Lei e capitulados no art. 7º obedecido o período de carência mínima de seis meses para os serviços capitulados no Art.13.

CAPÍTULO II

Art. 49º -A arrecadação e o recolhimento de jóias, contri-

buições e mensalidades devidas ao Instituto, serão efetuadas até o dia cinco do mês seguinte ao de sua incidência.

Art. 50º - Para o cálculo dos valores correspondentes, o IPASDM receberá mensalmente da Secretaria Municipal de Administração os documentos necessários para tal fim.

Parágrafo único - Sempre que houver a alteração do pagamento do associado, a Secretaria Municipal de Administração comunicará o fato de imediato, ao instituto.

Art. 51º - A contribuição do associado prevista no artigo 48, será consignada em folha de pagamento e recolhida pelo Município que a passará ao Instituto.

Art. 52º - A contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal será repassada ao Instituto juntamente com a contribuição citada no art. 48 e no prazo previsto no art. 49.

Art. 53º - O associado que por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente, seus vencimentos, poderá recolher a cada mês, sua contribuição e jóia, bem como a parte correspondente da Prefeitura e Câmara Municipal, se estes suspenderem o recolhimento por força do ato que suprimiu o pagamento dos vencimentos.

Parágrafo único - Cessando os efeitos previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração procederá os respectivos descontos e fará a devida comunicação ao Instituto.

CAPÍTULO III

Art. 54º- A receita arrecadada na forma desta Lei será aplicada em pagamento de:

a) aposentadoria;
b) pecúlio;
c) pensão;
d) prêmio e seguro de vida em grupo;
e) auxílio natalidade, funeral e demais benefícios capitulados no Art. 18.
f) intervenção cirúrgica;
g) assistência hospitalar;
h) consultas médicas, odontológicas e psicológicas;

i) análises clínicas;

j) exames radiológicos;

K) outras despesas relacionadas com assistência médica;

l) aquisição de bens patrimoniais, pertinentes às finalidades do Instituto;

m) reforma e conservação de bens pertencentes ao Instituto.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Art. 55º - São órgão do IPASDM:

a) o Conselho Deliberativo;

b) o Conselho Fiscal.

Art. 56º - O Conselho Deliberativo é formado por cinco membros, todos sócios, sendo três designados pelo Chefe do Executivo e dois pela Assembléia dos Funcionários.

Parágrafo único - O mandato de membro do Conselho deliberativo só poderá ser renovado por uma vez.

Art. 57º - A Assembléia dos Funcionários de que trata o art. anterior realizar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, quando deverá ocorrer a designação dos Conselheiros atribuídos ao Executivo Municipal.

Art. 58º - O Conselho Deliberativo eleito tomará posse no dia 1º de janeiro dos anos pares.

Art. 59º - As atribuições do Conselho Deliberativo são definidas no Regimento Interno.

Art. 60º - O Conselho Fiscal será composto por três membros, eleitos pela Assembléia dos Funcionários.

Parágrafo único - O mandato do Conselho Fiscal termina juntamente com o mandato do Conselho Deliberativo.

Art. 61º - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito pelos Conselheiros e terá a seu cargo a administração do Instituto na forma da Lei e disciplinado no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Art. 62º - O Instituto será administrado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 63º - Compete ao Presidente:

a) representar o Instituto em juízo ou fora dele;

b) inspecionar e dirigir os serviços do Instituto, providênciando para o regular andamento dos mesmos;

c) rubricar todos os livros, assinar toda a documentação administrativa e financeira do Instituto;

d) despachar todo expediente do Instituto;

e) prestar assistência permanente a tudo que se relacione com os interesses do Instituto;

f) zelar pelo patrimônio do Instituto e pelo fiel cumprimento e observância das normas legais e estatutárias.

Art. 64º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinàriamente sempre que necessário por convocação de seu Presidente, ou na maioria absoluta dos seus membros.

Art. 65º - Compete ao Conselho Deliberativo:

a) apreciar os assuntos que lhe forem submetidos deliberando por maioria de votos em forma de Resolução;

b) eleger o Presidente do Conselho Deliberativo;

c) zelar pela fiel observância das leis, estatuto e regulamentos do Instituto;

d) emitir parecer nos processos que forem submetidos ao seu julgamento;

e) fiscalizar todos os assuntos que se relacionam com os interesses do Instituto.

Art. 66º - Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar os balancetes mensais, semestrais, como balanço geral levantado pelo setor financeiro, apresentado pelo Presidente do IPASDM a fim de aprová-lo ou rejeitá-lo conforme o caso.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Art. 67º - O s serviços médicos hospitalares previsto no artigo 13, serão prestados aos associados na conformidade dos prazos abaixo, contados a partir da primeira contribuição a favor do IPASDM.

§ 1º - As situações não previstas nas alíneas anteriores ficarão subordinados à decisão do Conselho Deliberativo, mediante consulta do Presidente do IPASDM, formulada no Processo que requer o benefício.

TÍTULO VII

Art. 68º - O Conselheiro eleito Presidente não será afastado das suas atividades funcionais.

Parágrafo único - O Conselheiro eleito Presidente receberá como gratificação o equivalente ao menor salário constante da tabela de remuneração do servidor municipal, com o ônus para a Instituição.

Art. 69º - A partir da vigência desta Lei, até segunda quinzena do mês de dezembro, a posse do primeiro Presidente e Conselho deliberativo, o Instituto será dirigido por uma comissão nomeada pelo Executivo Municipal, composta de cinco Conselheiros conforme o Art. 58.

Art. 70º - A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único - Os servidores admitidos para atender às necessidades administrativas do Instituto perceberão seus salários pelas dotações próprias do órgão.

Art. 71º - O patrimônio da Instituição é constituído de bens móveis e imóveis, registrado em nome da mesma, e os que de futuro vierem ser adquiridos ou doados.

Art. 72º - Em caso de extinção da Instituição, o seu patrimônio ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, até a criação de outra Instituição assistêncial e beneficiente pelos

funcionários públicos do Município de Domingos Martins.

Art. 73º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Domingos Martins, 04 de setembro de 1991.

Lourival Berger
-Prefeito Municipal-